



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0329/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Pastora Sandra Alves, que visa dispor sobre a vedação da utilização de símbolos religiosos em eventos e manifestações públicas realizados no Município de São Paulo que tenham o propósito de satirizar, ridicularizar ou menosprezar práticas, crenças e dogmas religiosos, incluindo, mas não se limitando, à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e demais eventos similares.

Nos termos da propositura, a infração ao disposto na Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções: i) advertência na primeira infração; ii) multa no valor de até R\$ 1.000 UFESF, conforme a gravidade da infração e a reincidência; iii) suspensão da autorização do evento por até 3 (três) anos em caso de reincidência grave.

A Justificativa enfatiza que a propositura tem como escopo resgatar a dignidade e inviolabilidade da fé religiosa, protegendo seus símbolos, dogmas e ritos contra utilização indevida em eventos públicos realizados no Município de São Paulo.

Enfatiza que a proteção da liberdade de expressão não se confunde com a autorização para o escárnio religioso e que o Estado Democrático de Direito se funda na coexistência pacífica das diferenças, sendo inadmissível que expressões artísticas, políticas ou culturais sejam utilizadas como subterfúgios para o ataque direto à fé e à religiosidade.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que nos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A liberdade de expressão é, portanto, um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática, sendo a vedação à censura prévia um marco importante na garantia da liberdade de expressão, impedindo que o Estado ou qualquer outra instância calem vozes antes mesmo que elas se manifestem.

Não obstante, a liberdade de expressão, como todo direito fundamental, não é absoluta, encontrando limites em outros direitos e princípios constitucionais igualmente importantes, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada e a igualdade.

Nesse aspecto, de se observar que a Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos VI e VIII, e 19, inciso I, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos seus locais e liturgias:

Art. 5º



VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Assim, embora desde o advento da República exista a separação entre o Estado e a Igreja, sendo Brasil um país leigo e laico (art. 19, CF), é certo que a Carta Magna assegura o livre exercício dos cultos religiosos e protege os locais de cultos e liturgias.

O cerne da questão abordada pela presente propositura reside na utilização proposital desrespeitosa de símbolos religiosos.

Nesse aspecto, importante observar que símbolos religiosos carregam um significado profundo para seus adeptos, representando a fé de uma comunidade e a sua utilização de forma jocosa ou para escárnio vulnera a dignidade humana dessa comunidade.

Dessa forma, projeto de lei que vise proibir a utilização de símbolos religiosos em manifestações e eventos públicos de forma desrespeitosa com os dogmas de cada religião não se configura como censura prévia à manifestação de ideias, mas mecanismo de proteção da própria liberdade religiosa, direito igualmente consagrado no texto constitucional.

O objetivo da lei seria, portanto, estabelecer um limite à forma da expressão, quando esta se torna manifestamente ofensiva e desrespeitosa, sem atingir o conteúdo da ideia que se pretende veicular. É a diferença entre expressar uma crítica a uma religião e ultrajar um símbolo que para muitos é objeto de veneração e reverência.

Os limites são tênues, mas existem e se alinham com o dever do Estado de proteger a dignidade humana, combater a intolerância religiosa e garantir o livre exercício da liberdade de crença, sem que este seja tolhido por atos de vilipêndio.

O foco da vedação é a forma abusiva da expressão, e não o seu conteúdo ideológico, distinguindo-se claramente da censura prévia de ideias.

Nesse aspecto, relevante notar que a propositura fixa inicialmente pena de advertência e não propriamente de multa, pelo que é possível perceber que a propositura busca, em última análise, harmonizar dois direitos fundamentais - liberdade de expressão e liberdade religiosa.



Para aprovação, a matéria está sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo exposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo a seguir que visa: i) suprimir da proposta a menção específica à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ que pode ser interpretada como de cunho discriminatório; ii) suprimir do texto dispositivos que infringem o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, afastando eventual vício de iniciativa; iii) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/25.

Dispõe sobre a vedação da utilização de símbolos religiosos em eventos públicos no Município de São Paulo e estabelece medidas de respeito à diversidade religiosa e cultural.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a utilização de símbolos religiosos em eventos e manifestações públicas realizados no Município de São Paulo que tenham o propósito de satirizar, ridicularizar ou menosprezar práticas, crenças e dogmas religiosos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - evento público: qualquer manifestação, desfile, marcha, festividade, apresentação ou encontro realizado em espaços públicos, com ou sem apoio do poder público, e aberto ao público em geral;

II - símbolos religiosos: qualquer objeto, figura, vestimenta ou representação associada a crenças e práticas religiosas e qualquer outro elemento representativo de fé.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os organizadores dos eventos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa no valor de até R\$ 1.000,00 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, conforme a gravidade da infração e eventual reincidência;

III – suspensão da autorização para realização do evento por até 3 (três) anos, em caso de reincidência deliberada e proposital de conduta grave.



Parágrafo único. A gradação da multa levará em consideração a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, a capacidade econômica do infrator e a vantagem auferida com a infração.

Art. 4º No caso de eventos que recebam recursos públicos, incluindo repasses diretos, subvenções ou emendas parlamentares, a infração ao disposto nesta Lei implicará, além da aplicação da multa, na devolução integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,